JUIZ — APOSENTADORIA — CONCESSÃO RETARDADA

— Cabe mandado de segurança contra a demora injustificada da concessão de aposentadoria voluntária de juiz.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* João Alves da Rocha Loures
Recurso extraordinário n.º 27.146 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 27.146, do Paraná em que é recorrente Estado do Paraná e recorrido João Alves da Rocha Loures,

Acordam os Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1959 (data do julgamento). — *Antônio C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, está em causa o vene-

rando acórdão de fls. 22-25, proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário — não tem efeito suspensivo. Executa-se, incontinentemente, a coisa julgada mormente quando ela contém fundo relevante, de ordem pública; não diz respeito a alienação de domínio; não está sujeito a caução.

II — A lei assegura aos magistrados com mais de trinta anos de serviço direito à aposentadoria voluntária, independentemente de inspeção de saúde.

III — Fere direito líquido e certo, legitimando o recurso de mandado de segurança, a inércia administrativa, traduzida na ausência do despacho, sem explicação jurídica e justa, a requerimento regularmente formulado.

IV — A todos, indistintamente, a Constituição assegura rápido andamento dos papéis e dos processos administrativos em qualquer repartição do govêrno."

Irresignado, o Govêrno daquele Estado interpõe o presente apêlo, com base na letra *a* do permissivo constitucional, dando como vulnerado o art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, bem como o art. 883, nº III, do Código de Processo Civil. O recurso foi arrazoado, contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Procuradoria, a fls. 43:

"O recurso foi fundado no art. 101, nº III, alínea *a* da Constituição federal (fls. 28-30).

Alega o ilustre Dr. Procurador-Geral do Estado que o venerando acórdão de fls. 21-25, que concedeu, em favor do ilustre desembargador João Alves da Rocha Loures, a segurança por êste impetrada para o efeito de compelir o Exmo. Sr. Governador do Estado a baixar o decreto de sua aposentadoria voluntária, por contar mais de 30 anos de serviço público, ofendeu, em sua própria literalidade o art. 1º da Lei nº 1.533, de 1951, o qual só autoriza a concessão do *writ* quando se trata de proteção de direito líquido e certo, o que não ocorre na espécie, pois como tal não pode ser havido o direito que ainda está *sub judice* dependente de apreciação em recurso extraordinário interposto da decisão que mandou computar ao recorrido aquêle tempo de serviço.

Parece-nos, no entanto, que não houve, no caso, a alegada ofensa à letra da lei federal em causa. O Governador do Estado mandou computar em favor do recorrido, e para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 33 anos, 3 meses e 7 dias de serviço público (fls. 17). Ora, a lei assegura aos magistrados com mais de 30 anos de serviço direito à aposentadoria voluntária, independentemente de inspeção de saúde. E como ao recurso extraordinário interposto da decisão que mandou computar em favor do recorrido aquêle tempo de serviço não se pode emprestar efeito suspensivo, por não se tratar da hipótese prevista no inciso III do art. 883 do Código de Processo Civil, impõe a conclusão de que "fere direito líquido e certo, legitimando o recurso de mandado de segurança, a inércia administrativa, traduzida na ausência de despacho", como decidiu o acórdão, com apoio na leitura, doutrina e na jurisprudência (V. Seabra Fagundes, "Parecer" *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 22, pág. 373 e acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in Revista Forense*, vol. 140, págs. 182-185). Pelo exposto opinamos que do recurso se não conheça".

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Não conheço preliminarmente do recurso, nos exatos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

Tenho para mim que não ocorreu, na espécie, qualquer ofensa aos dispositivos de lei invocados pelo recorrente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado). Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Henrique D'Ávila (H. G.), Vilas-Boas, Ribeiro da Costa, Rocha Lagoa e Lafayette de Andrada.